



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.646 - RS (2014/0269437-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ABEL PANERAI LOPES
AGRAVANTE : ADAYR DA SILVA ILHA
AGRAVANTE : ADELINO RIBEIRO DE MORAES
AGRAVANTE : AFONSO JULIAO TATSCH BRUM
AGRAVANTE : ALBANO MARCOS BASTOS PEPE
AGRAVANTE : ALCENO ANTONIO FERRI
AGRAVANTE : ALDEMA MENINE MCKINNEY
AGRAVANTE : ALUISIO OTAVIO VARGAS AVILA
AGRAVANTE : ALZENIRA DA ROSA ABAIDE
AGRAVANTE : AMANDA ELOINA SCHERER
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de compensação dos honorários fixados nos Embargos à Execução com aqueles fixados na própria execução.
3. Por oportuno, esclareço ser inaplicável ao caso o entendimento firmado pela Primeira Seção no REsp 1.402.616/RS, tendo em vista que naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de compensação de honorários advocatícios fixados na *Ação de Conhecimento com aquele estabelecidos na Ação de Execução*. Aqui, a hipótese é diversa, pois discute-se à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados na Execução com a verba honorária eventualmente fixada nos Embargos, o que é admitida por esta Corte.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.646 - RS (2014/0269437-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ABEL PANERAI LOPES
AGRAVANTE : ADAYR DA SILVA ILHA
AGRAVANTE : ADELINO RIBEIRO DE MORAES
AGRAVANTE : AFONSO JULIAO TATSCH BRUM
AGRAVANTE : ALBANO MARCOS BASTOS PEPE
AGRAVANTE : ALCENO ANTONIO FERRI
AGRAVANTE : ALDEMA MENINE MCKINNEY
AGRAVANTE : ALUISIO OTAVIO VARGAS AVILA
AGRAVANTE : ALZENIRA DA ROSA ABAIDE
AGRAVANTE : AMANDA ELOINA SCHERER
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 648-651, e-STJ) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

A parte agravante sustenta que os arts. 435 e 535 do CPC foram efetivamente violados "eis que a decisão objeto dos declaratórios incorreu em flagrante OMISSÃO, deixando de se pronunciar sobre todos os dispositivos violados pelo acórdão recorrido" (fl. 658, e-STJ).

Aduzem ainda:

(...), o e. Min. Relator negou provimento ao agravo em recurso especial, mediante o fundamento de que a matéria vertida no recurso, no que tange ao caráter provisório e à compensação da verba honorária, está pacificada no âmbito do E. STJ no mesmo sentido do acórdão regional.

Contudo, tal decisão não merece prosperar.

É que, não obstante a jurisprudência dessa E. Corte já ter reconhecido a provisoriedade da verba honorária, com a possibilidade de compensação dos honorários fixados em processos distintos, esse entendimento, corretamente, foi alterado pela 1ª SEÇÃO DO STJ, nos autos do Recurso Especial 1.402.616/RS, para não mais permitir a compensação (fl. 658, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam que, "ao contrário do que restou afirmado na decisão agravada, a tese esposada pelos agravantes não vai de encontro ao entendimento desta E. Corte Superior, como se desprende dos julgados colacionados" (fl. 660, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.646 - RS (2014/0269437-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.5.2015.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo dos agravantes não merece guarida.

Primeiramente, esclareço que inexistente a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do aresto recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava os recorrentes, uma vez aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para motivar a decisão, o que de fato ocorreu.

No mais, melhor sorte não assiste aos agravantes.

Com efeito, é firme no STJ o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROVISÓRIO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

2. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.316.303/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/02/2014)

Quanto à compensação, reitero que a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na execução com aqueles atribuídos aos seus respectivos Embargos.

Sobre o tema, confirmam-se recentes julgados deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO EMBARGADA COM AQUELA ESTABELECIDADA QUANDO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de ser possível a compensação da verba honorária na Execução com aqueles decorrentes da procedência dos Embargos do Devedor.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 592.119/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Cumpre reparar, de ofício, equívoco cometido na parte dispositiva do julgado hostilizado, uma vez que o objeto da demanda é a "compensação da verba honorária, entre os valores devidos ao mesmo título pela Autarquia na execução principal (honorários devidos pela SUSEP), com os valores devidos pelo Sindicato nos presentes embargos, na forma estabelecida pelo art. 21 do CPC" (e-STJ, fl. 106).

2. Assim, a decisão agravada deve ter a seguinte conclusão: "Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo regimental para expungir da decisão impugnada o erro material e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento em parte ao recurso especial para possibilitar a compensação dos honorários de advogados fixados no processo de execução com aqueles fixados no processo de embargos à execução, suspendendo, contudo, a exigibilidade da cobrança da referida verba em razão de a parte ser beneficiária da justiça gratuita".

3. Conforme orientação firmada por esta Corte Superior, "os honorários devem ser fixados de forma independente na execução e nos respectivos embargos, ressalvando-se, entretanto, que a autonomia não é absoluta, sendo provisória a verba arbitrada na execução, em face da possibilidade de o resultado dos embargos influenciar na sua existência ou exigibilidade" (AgRg no REsp 1.205.928/PR, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/6/2014).

4. A independência das verbas honorárias é relativa uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, é possível a realização de compensação daquelas fixadas na execução com aquelas porventura instituídas em sede de embargos, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Precedentes.

5. Erro material corrigido de ofício. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1425516/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2015).

Por fim, esclareço ser inaplicável ao caso o entendimento firmado pela Primeira Seção no REsp 1.402.616/RS, tendo em vista que naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de compensação de honorários advocatícios fixados na *Ação de Conhecimento com aquele estabelecidos na Ação de Execução* (Grifei). Aqui, a hipótese é diversa, pois discute-se a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados na Execução com a verba honorária eventualmente fixada nos Embargos, o que é admitida por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0269437-2

AgRg no
AREsp 600.646 / RS

Números Origem: 200671020052322 50051780220144040000 50053547820144040000
50087044520134047102 50112819320134047102 RS-200671020052322
RS-50087044520134047102 RS-50112819320134047102
TRF4-50051780220144040000

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABEL PANERAI LOPES
AGRAVANTE	: ADAYR DA SILVA ILHA
AGRAVANTE	: ADELINO RIBEIRO DE MORAES
AGRAVANTE	: AFONSO JULIAO TATSCH BRUM
AGRAVANTE	: ALBANO MARCOS BASTOS PEPE
AGRAVANTE	: ALCENO ANTONIO FERRI
AGRAVANTE	: ALDEMA MENINE MCKINNEY
AGRAVANTE	: ALUISIO OTAVIO VARGAS AVILA
AGRAVANTE	: ALZENIRA DA ROSA ABAIDE
AGRAVANTE	: AMANDA ELOINA SCHERER
ADVOGADO	: LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ABEL PANERAI LOPES
AGRAVANTE	: ADAYR DA SILVA ILHA
AGRAVANTE	: ADELINO RIBEIRO DE MORAES
AGRAVANTE	: AFONSO JULIAO TATSCH BRUM
AGRAVANTE	: ALBANO MARCOS BASTOS PEPE
AGRAVANTE	: ALCENO ANTONIO FERRI
AGRAVANTE	: ALDEMA MENINE MCKINNEY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ALUISIO OTAVIO VARGAS AVILA
AGRAVANTE : ALZENIRA DA ROSA ABAIDE
AGRAVANTE : AMANDA ELOINA SCHERER
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.